



## **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE**

Emanuelle da Cunha Moreira<sup>1</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estipula em seu art. 5º, inc. X, a intimidade como um dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros. Entretanto, com as mudanças sociais e o desenvolvimento tecnológico existente a partir do século XX e a tecnologia se tornando cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, a proteção de dados pessoais e sensíveis surgiu como preocupação social e legislativa, uma vez que a preservação da imagem e da vida privada do indivíduo não encontrava mais amparo estatal.

Neste contexto, com o presente trabalho objetiva-se investigar de que maneira a efetivação dos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados assegura o direito fundamental à intimidade trazendo segurança aos indivíduos.

A temática relaciona-se com a atual sociedade da informação, o desenvolvimento tecnológico e o desamparo quanto ao direito fundamental da intimidade. Considerando a necessidade de adequação do ordenamento jurídico com o desenvolvimento tecnológico e informacional frente a insegurança quanto aos dados pessoais e sensíveis contidos nas redes, questiona-se: a Lei Geral de Proteção de Dados efetivamente trará segurança aos cidadãos assim como efetivará seu direito fundamental a intimidade com o tratamento de seus dados pessoais e sensíveis?

Para responder ao problema de pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, através de análises bibliográficas e legislativas, buscando por publicações que englobassem a temática citada. Uma vez que o direito fundamental à proteção de dados engloba uma nova geração de direitos

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela ULBRA campus Cachoeira do Sul. Advogada na área cível. E-mail: emanu.moreira@hotmail.com



fundamentais, as informações pessoais tornam-se elementos essenciais para a personalidade e construção de cidadania.

Norberto Bobbio (1992, p. 63-65) explica que o pensamento jus naturalista, entende que os direitos fundamentais são os direitos que cabem ao homem em virtude de sua existência, sendo, dessa forma poucos e essenciais, como a vida, a propriedade e o direito à liberdade, sendo está a independência frente ao constrangimento exigido pela vontade de outrem.

A Lei Geral de Proteção de Dados diferencia os dados pessoais dos sensíveis, sendo considerado como dado pessoal sensível os relacionados a questões raciais, étnicas, convicções religiosas, filosóficas, políticas, dados referentes à saúde ou à vida sexual, enquanto dado pessoal trata-se de informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável.

O autor Carl Sagan (1997, p. 36), explica que na sociedade atual a educação, o comércio, as comunicações e até mesmo instituições democráticas como o voto, consideradas estas como elementos cruciais, necessitam da ciência e da tecnologia. Outrora, Stefano Rodotà (2008, p.22), afirma existir um caráter invasivo das tecnologias de informação e comunicação, visto que se apossam das relações sociais, pessoais, políticas e comerciais. Sendo assim, a privacidade torna-se necessária uma vez que as inovações tecnológicas e sociais não acompanhadas pela efetiva aplicação da legislação, gera mais fragilidade ao direito fundamental a intimidade.

Para elucidação da necessidade de existir uma maior preocupação referente a colocação em prática da LGPD, analisasse o exemplo do chamado “Big Data”, que é uma base de dados de grandes volumes processados em alta velocidade, utilizado para reconhecer padrões, inferir dados e prever comportamentos, explica o autor Wendy Arianne Günther (2017). Diante disto, os dados sensíveis de um indivíduo estão descomplicadamente a disposição de empresas que refletem a complexidade da sociedade tecnológica e de consumo exemplificando o Big Data os autores Viktor Mayer-Schoneberger e Kenneth Cukier (2013, p. 37), através de uma ação por parte da empresa americana Target, onde era identificada consumidoras grávidas, sendo determinado uma



lista de produtos colocados à venda, prevendo estado de gravidez e período de gestação para o direcionamento de produtos a serem consumidos.

Anterior a criação da LGPD, surgiram adaptações legislativas, como em 2014, que ocorreu a criação do Marco Civil da Internet, objetivando a regulamentação das relações virtuais, conforme os autores George Salomão Leite e Ronaldo Lemos (2014, p. 08). Além do mais, a criação de uma legislação nacional própria, baseada na GDPR (General Data Protection Regulation) europeia se fazia necessária visto lacunas legislativas deixadas pelo Marco Civil da Internet.

Os autores Márcio Cost e Ricardo Oliveira (2020, p. 14) trazem o impacto da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, visto objetivar a proteção dos direitos fundamentais, o livre desenvolvimento da personalidade natural, a proteção da liberdade e da privacidade, conforme, inclusive o primeiro dispositivo da lei. Estando em seu segundo artigo os seus objetivos principais de forma explícita, vejamos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nos demais artigos, como no sétimo artigo, está positivado as hipóteses em que ocorrerá o tratamento dos dados pessoais. Outrora, no art. 14 preceituava-se que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente deverá se realizado em seu melhor interesse, visto o aumento deste público ao acesso as redes sociais. E para assegurar o seu devido cumprimento, o art. 52 elenca as sanções expressamente presentes na lei.

Por ser uma lei recente, entrando em vigor em setembro de 2020, ainda há grandes desafios ao poder público assim como para empresas para a efetiva adaptação necessária para o devido cumprimento do que dispõe o texto da



LGPD. Sendo observado por Nuno Saldanha (2018, p. 87) que para assegurar os direitos e liberdade das pessoas, no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais, a melhor forma é garantir que as organizações adotem medidas técnicas e de organização interna desde o momento da definição dos meios de tratamento.

Com a entrada em vigor da LGPD, criou-se a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), visto a necessidade de um órgão responsável por fiscalizar e aplicar o que dispõe a lei, sendo sua função principal o zelo pela aplicação do que dispõe a LGPD, funcionando como importante instrumento fiscalizatório, estabelecendo comunicação com controladores e a fixação de sanções após a verificação de irregularidades frente à legislação.

Bruno Bioni (2019, p. 81), explica que “as novas gerações de leis, transferem para o próprio titular dos dados a responsabilidade de protegê-los. Se antes o fluxo das informações pessoais deveria ser autorizado pelo Estado, agora cabe ao próprio cidadão tal ingerência que, por meio do consentimento, estabelece as suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais”.

Conclui-se que, com um esforço no âmbito público, no âmbito privado e também individual, as disposições da LGPD estarão cada vez mais presentes no dia a dia da sociedade informacional e a proteção de dados pessoais como um direito fundamental poderá se tornar uma realidade cada vez mais positiva dentro do país.

Sendo assim, a proteção de dados sensíveis e pessoais é um direito fundamental a intimidade, portanto torna-se evidente que a segurança jurídica deve acompanhar o crescimento das tecnologias de informação no mundo globalizado, assim como no Brasil, a fim de que leis como a LGPD saiam da teoria, para que a sociedade seja segura além de tecnológica. E conforme bem apontado por Ingo Sarlet (2008, p. 56), onde não houver respeito à vida, à integridade física e moral do indivíduo, onde os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não existirá a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental. LGPD. Proteção de Dados. Segurança.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 out. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais – A Função e os Limites do Consentimento**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10º ed. Trad. Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COST, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GÜNTHER, Wendy Arianne. **Debating big data: A literature review on realizing value from big data**. **Scencedirect**, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article>. Acesso em: 30 out. 2022.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data**, 2013 apud BIONI, 2019.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad atual**. Madrid: Civitas, 1992.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALDANHA, Nuno. **Novo regulamento geral de proteção de dados**. Lisboa: FCA, 2018.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

SARLET, Ingo W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma Perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2008.